

A.I. Nº - 2330800013/18-4

AUTUADO - CD PNEUS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS

ORIGEM - INFRAZ-JACOBINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET 28.12.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-02/18

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O contribuinte regularmente intimado, não apresentou registros omitidos dos seus arquivos magnéticos no período de janeiro de 2013 a junho de 2015. Está correta a aplicação da multa de 1% do valor das entradas de mercadorias realizadas no período apurado, prevista no artigo 42, inc. XIII-A “j” da Lei nº 7.014/96. Item subsistente. **b)** ENVIO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS SEM O NÍVEL DE DETALHE EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA. Demonstrado que se trata de falta de envio dos arquivos pela internet, tendo em vista que os arquivos foram originalmente apresentados com omissão de registros, tendo sido concedido prazo para correção dos arquivos. Item subsistente. As datas de ocorrências dos fatos geradores posto no demonstrativo de débito da autuação devem ser alteradas para a data de 18/05/2018 para adequar às disposições da IN nº 55/14. Afastadas as preliminares de nulidade. Não apreciada a arguição de constitucionalidade consoante art. 167, I do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/06/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$169.007,15, pela constatação do cometimento das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 16.12.15 – Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Deixou de fornecer os arquivos magnéticos da EFD referentes ao período de janeiro de 2013 a junho de 2015.

Multa aplicada no valor de R\$127.607,15, tipificada no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/2007.

Enquadramento legal: artigos 259 e 261 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 16.12.20 – Pela falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela legislação.

Referente aos arquivos magnéticos da EFD do período de janeiro de 2013 a junho de 2015.

Multa aplicada no valor de R\$41.400,00, tipificada no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/2007.

Enquadramento legal: artigo 259 do RICMS/2012 c/c o artigo 34, inciso XV da Lei nº 7.014/96.

A autuada impugnou o lançamento, fls. 43 a 49, apresentando o arrazoado de defesa conforme a seguir relatado.

Preliminarmente argui nulidade do lançamento por se tratar de empresa de pequeno porte, fato reconhecido pelo próprio autuante, mesmo assim não se cumpriu o previsto no parágrafo 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina a obrigatoriedade da dupla visitação. Argui que a fiscalização deveria orientar e até retirar notificação e não poderia lavrar o auto de infração. Portanto, pede que seja decretada a nulidade do lançamento.

Em outra arguição de nulidade argumenta que existe grande controvérsia quanto a eficiência do sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD, quanto a capacidade de recebimento e armazenamento das informações pelo ente público, razão pela qual afirma que nunca houve a cobrança da entrega dos arquivos da EFD, sendo que o Estado da Bahia somente passou a exigir no final de 2013, iniciando a normatização em 2012, com a aprovação, através do Decreto nº 13.780/12, apesar da edição do Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital.

Diz que na regulamentação da exigência da EFD pelo Estado da Bahia restaram “*brechas insanáveis*”, somente ajustadas pela Lei nº 12.917/2013.

Afirma que ainda há debates entre os auditores, técnicos contadores e advogados militantes na área quanto a conduta correta e como devem ser atendidas as exigências do Fisco Estadual, relativo a aplicabilidade do disposto no art. 261 do RICMS, cuja texto determina que o contribuinte deverá ser notificado para fornecer os documentos e arquivos magnéticos, no prazo de cinco dias, e o não cumprimento é que resultaria na autuação. Pontua que se não houver qualquer notificação o auto de infração é nulo de pleno direito, por evidente agressão ao princípio da legalidade.

Em terceira arguição de nulidade, enfatiza que não pode admitir que por um mesmo fato vinculado a entrega de arquivo magnético ou eletrônico possa ser aplicada duas sanções, posto que o auto de infração traz duas penalidades para um mesmo fato desdobrando em duas constatações: deixar de fornecer os arquivos e não entregar os arquivos. Ora, deixar de fornecer é o mesmo que não entregar, não podendo para um mesmo fato, punir o contribuinte duplamente, haja vista que o direito administrativo sancionador segue os princípios basilares do Direito Penal e do Direito Processual Penal para proteção do consumidor e ao mesmo tempo para que o mesmo possa ser penalizado de acordo com as regras insculpidas na legislação com a segurança da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Diz que os princípios da legalidade e da segurança jurídica, assim como da vedação a dupla punição e do duplo processo pelo mesmo fato - *ne bis in idem*, não se pode processar alguém duas vezes com base no mesmo fato, impondo-lhe dupla punição.

Afirma que a vedação decorre da aplicação do princípio da segurança jurídica, assegurada por outros princípios, como: irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados de irregularidade em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e as transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, vedação da dupla punição, entre outros.

Assegura que não se trata de impunidade, mas da aplicação de garantias individuais, constantes do art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, se não há possibilidade de processar novamente quem já foi absolvido, ainda que surjam novas provas, não se admitindo que o contribuinte seja punido duas vezes pelo mesmo fato.

Aduz não haver dúvida de que a primeira infração, por ser desdobramento da segunda, deve ser considerada nula, não podendo pelo mesmo fato – deixar de fornecer e não entregar, punir com a multa formal, mês a mês, aplicar outra multa de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas, ficando evidenciado que a previsão do art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, é

inconstitucional e agride princípios básicos do direito e que garante a segurança jurídica que se deve ter o Estado e os contribuintes.

Destaca que não há que se falar em irregularidade pelas as circunstâncias em que se encontra o Estado para a entrega dos arquivos através de sistema eletrônico. Assegura que não enviou os arquivos devido a falha no sistema de recepção de informações pela SEFAZ, quer por questões ligadas à internet, cuja dificuldade é enorme quando se trata de operação realizada através do sistema digital, quer pela falta de suporte técnico.

Afirma que até mesmo quando encaminhou os arquivos, houve extravio de informações. Destaca que está domiciliado em uma cidade distante e há dificuldades no sistema adotado pela própria SEFAZ. Entretanto, mesmo com as dificuldades, os arquivos foram encaminhados, conforme se verifica na documentação acostada aos autos.

Assegura que as informações trazidas são incontestes, tanto que a Secretaria já providenciou a modificação do sistema, fazendo atualização deste e obrigando os contribuintes a fazerem a implantação em função das deficiências apresentadas pelo sistema, incluindo a internet que serve a localidade, fato que inviabiliza o encaminhamento da Escrituração Fiscal Digital, mês a mês.

Complementa que os problemas são de conhecimento da Secretaria da Fazenda, porém vem agindo com extremo rigor ao exigir a entrega e, resultando em autuações quando os arquivos não são entregues. Portanto, entende que deve ser retirada a multa mês a mês, pois existe somente uma suposta irregularidade pelo não encaminhamento e transmissão do arquivo de EFD, não havendo, em nenhum momento, a indicação que o descumprimento da obrigação acessória que justifique a cobrança com multa imposta mês a mês.

Defende que o fato em análise trata de uma única falha que deveria recair na aplicação de uma multa no valor de R\$1.380,00, conforme previsto na alínea “l” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 que prevê a multa pela falta de entrega, não fazendo referência e nem possibilitando a cobrança da multa mês a mês. Por outro lado, entende que a aplicação da multa de 1% sobre o valor das entradas ou saídas, teria de ser precedida de notificação específica para a entrega dos arquivos. Não atendendo a notificação, ao contribuinte seria devida a aplicação da multa prevista na alínea “k” do inciso XIII-A do art. 42 da mesma Lei.

Reproduz o art. 42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96 para enfatizar seu entendimento da aplicação de um único valor correspondente a multa, não existindo referência da possibilidade de cobrança da multa mês a mês, se tratando de período contínuo sem o cumprimento da obrigação.

Grifa que a Constituição Federal requer da administração pública observar o princípio da legalidade, consoante art. 37 que transcreve. Dessa forma, diz não haver dúvida de que a SEFAZ não pode aplicar multa, mês a mês, quando não há previsão para tanto, nem imputar a multa de 1% sobre o valor das entradas ou das saídas, se não houve notificação formal para a entrega dos arquivos.

Conclui que o presente processo administrativo, pelos motivos expostos, contém mácula e vícios, inclusive por não observar o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que reproduz. O PAF, assim entende, não respeitou o direito à ampla defesa e do contraditório e que foi vilipendiado ao não se dar ampla possibilidade de defesa, com exercício do recurso.

Transcreve excertos da jurisprudência que serve de modelo para o caso corrente no julgamento do TRF, AC nº 80.708-MG, 6ª Turma, DJU de 01.12.83, p. 18.960, para demonstrar que a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal não podem ser alijados pela Administração, tudo no afã de consubstanciar auto de infração e aplicar multa, como no caso em discussão.

Dessa forma, complementa que a Administração Pública e o órgão julgador não podem atropelar as normas legais e fincar a sua vontade sem observar o direito de defesa.

Destaca que nem todos têm acesso à internet e ao site da SEFAZ, fato que fere o princípio da igualdade de tratamento, quando se exige indiscriminadamente a entrega dos arquivos eletrônicos da EFD de todos os contribuintes do estado.

Requer que sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e outros que se fizerem necessários, tudo para que, afinal, seja o auto de infração julgada improcedente.

O Autuante presta a informação fiscal às fls. 52 a 54 apresentando as seguintes argumentações.

Registra que o processo está revestido das formalidades legais previstas no RPAF/99, depois de transcrever o teor das infrações.

Discorre que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, está prevista no art. 247 e art. 249 do RICMS/2012, cuja transmissão pelo contribuinte está prevista no art. 250, em substituição aos artigos 259 e 253 do mesmo regulamento.

Relata que da análise dos arquivos transmitidos pelo contribuinte em data anterior ao início da ação fiscalizatória, apensos aos autos em mídia eletrônica, fl. 32 e dos documentos fiscais relativos as aquisições de mercadorias, verificou a existência de desconformidades com a previsão contida no art. 248, §1º do RICMS/2012. A desconformidade constatada refere-se a inexistência de registro de quaisquer operações realizadas pelo contribuinte, sendo que estas ocorreram conforme comprova a existência de notas fiscais, cuja relação foi anexada aos autos às fls. 10 a 36. Este fato ensejou a aplicação da penalidade referente a infração 02, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Explica que depois de constatada a irregularidade já relatada, intimou o contribuinte, em 30/03/2018, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, fl. 08, cuja ciência ocorreu em 02/04/2018, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para proceder a retificação dos arquivos da EFD, transmitidos anteriormente com inconsistências, de modo a incluir as operações conforme exige o art. 249, §1º do RICMS/2012.

Complementa que decorrido o prazo na intimação e tendo constatado que o contribuinte não se manifestou, procedeu a uma nova intimação, emitida em 15/05/2018, com ciência na mesma data, fl. 09, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para o atendimento da primeira intimação. Decorrido o prazo sem que o contribuinte tenha se manifestado, tampouco atendido a intimação, foi aplicada a penalidade contida na infração 01, por ter o contribuinte deixado de fornecer os arquivos magnéticos da EFD referente ao período de janeiro de 2013 a junho de 2015, cuja multa encontra-se prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Por fim mantém todos os termos da autuação.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações à legislação tributária, conforme descrito na inicial peça acusatória, que sejam: não fornecer os arquivos magnéticos da EFD, exigidos mediante intimação, referente ao período de janeiro de 2013 a junho de 2015 e a entrega de arquivo eletrônico da EFD nos prazos previstos, sem o nível de detalhe exigido pela legislação, referente ao período de janeiro de 2013 a junho de 2015.

Inicialmente registro que não vislumbro no lançamento, qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do sujeito passivo, que foi exercida plenamente, haja vista que o mesmo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, inexistindo, assim cerceamento do direito de defesa, bem como constam a indicação clara dos dispositivos legais considerados infringidos e das multas aplicadas. Portanto, não acato a preliminar de nulidade arguida na defesa.

A autuada é contribuinte do ICMS, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, sob o nº 003.610.352, na condição NORMAL, não optante pelo SIMPLES NACIONAL – SN, conforme resumo que anexo a seguir, procedente dos dados do sistema de Informação do Contribuinte – INC.

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE	Unidade de Fiscalização: INFRAZ JACOBINA	
Inscrição Estadual: 3610352	CNPJ/CPF: 13.499.157/0003-17	Simples Nacional: Não
Razão Social: CD PNEUS COM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA		
Situação: ATIVO	Motivo:	Condição: NORMAL
CNAE-Fiscal: 4731800 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Tel. Empresa: (74) 36742122	
Contador: TARCÍSIO OLIVEIRA LIMA	CRC: 39012-BA/O	Telefone: (74) 36216633
Porte: Médias Empresas	Data Inclusão: 08/02/1973	Opção Simples Nacional:
Situação Projetada:	Condição Projetada:	Micro Empreendedor Individual: Não

Destarte, fica descartada a exigência de dupla visita ao estabelecimento para fins de fiscalização, prevista no parágrafo 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, por não se tratar de empresa optante pelo SN, além de que a exigência se aplica no caso de ações fiscais referentes aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma não acolho a segunda arguição de nulidade.

Em outra arguição de nulidade, a autuada põe em dúvida a eficiência do sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD, quanto a capacidade de recebimento e armazenamento das informações pelo Estado, sem que tenha demonstrado nos autos com provas, ocorrências ou fatos concretos que porventura tenha enfrentado, que justifique a afirmativa. Efetivamente não há motivação para nulidade do lançamento, portanto afasto a também a nulidade arguida sob essa motivação.

Em outra argumentação a autuada volta a suscitar nulidade do auto de infração em razão de não poder admitir que por um mesmo fato vinculado ao arquivo magnético ou eletrônico, possa a fiscalização aplicar duas sanções, posto que o auto de infração traz duas penalidades para um mesmo fato desdobrando em duas constatações.

Não resta dúvida que a autuada descumpriu o que determina os dispositivos regulamentares, impondo ao fisco a aplicação da multa pelo não atendimento de intimação para entrega dos arquivos magnéticos (infração 01) e pela entrega de arquivos magnéticos sem contemplar a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração (infração 02).

O fato de não fornecer os arquivos magnéticos da EFD, mediante intimação (infração 01), houve violação dos artigos 259 e 261 do RICMS/2012, conforme reproduzido a seguir.

"Art. 259. O usuário de SEPD está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, atendendo as especificações técnicas estabelecidas no Conv. ICMS 57/95, e mantê-lo pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração:

(...)

Art. 261. Sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos."

A segunda infração refere-se a falta de entrega de arquivo eletrônico da EFD nos prazos previstos na legislação sem o nível de detalhe exigido pela legislação, cuja exigência está prevista 259 do RICMS/2012, já transcrito.

Ambas infrações ensejam a imposição da multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96, *in verbis*.

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;”

Portanto, tratam-se de duas infrações distintas, com sanções punitivas distintas, apesar de referir-se ambas a mesma temática ligada a entrega de arquivos eletrônicos da EFD.

Destarte, também não acolho a arguição de nulidade.

Relativamente à arguição de constitucionalidade, deixo de manifestar a respeito, visto que o artigo 167, inc. I, do RPAF/99, afasta da competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade.

A infração 01 imputa à autuada a acusação de ter deixado de fornecer o arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações efetivamente realizadas. Ressalto que consoante o disposto no caput do art. 261 do RICMS/12, o prazo previsto para que o contribuinte apresente o arquivo magnético, sempre que for intimado, será de 05 (cinco) dias úteis.

Da análise dos documentos acostadas aos autos, resta comprovado que a autuada não procedeu a entrega dos arquivos magnéticos em atendimento às intimações enviadas através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, às fls. 08 e 09, a que estava obrigado a cumprir. O não atendimento da intimação, sujeita o contribuinte à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

Constatou, da análise do demonstrativo às fls. 05 a 07, está sendo cobrado na infração 01, cumulativamente à penalidade aplicada na infração 02, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias no estabelecimento da autuada, realizadas nos períodos de janeiro de 2013 a junho de 2015 e constantes nas notas fiscais eletrônicas, obtidas do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo, posto que a alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, preconiza a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior.

Portanto a infração 01 é subsistente.

A infração 02 aborda a falta de apresentação dos arquivos magnéticos no prazo regulamentar. Constatou que de fato a autuada não procedeu a entrega dos arquivos magnéticos com o nível de detalhe exigido pela legislação, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015, fato não negado na defesa e comprovado pelo autuante.

Nesse período, a legislação prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem o arquivo da EFD pelo prazo decadencial, observados os requisitos de autenticidade e segurança (art. 252 do RICMS/2012) e a obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos nos prazos (art. 259 do RICMS/2012).

Consta nos autos que a autuada efetuou a entrega à SEFAZ, via Internet, através do programa Validador/Sintegra, os arquivos da EFD, contudo sem conter as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração, o que leva a considerar como subsistente a infração 02, sendo devida a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, cuja multa está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

No demonstrativo às fls. 05 a 07, que está sendo cobrado o valor de R\$1.380,00 por cada mês de falta de entrega do arquivo eletrônico que estava obrigado a apresentar e não apresentou, para

todo o período da ação fiscal, perfazendo o montante de R\$41.400,00, o que entendo ter sido correta a autuação, portanto, considero subsistente a infração 02.

A Instrução Normativa nº 55/14 que orienta a fiscalização quanto aos procedimentos na aplicação das multas referentes às infrações relacionadas com arquivos eletrônicos, previstas na Lei nº 7.014/96, prevê no item 2 procedimentos a serem seguidos nas ações de fiscalização, reproduzidos a seguir.

“2 – A multa de 1% do valor das saídas ou das entradas, prevista também na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42, deve ser aplicada cumulativamente à multa de R\$1.380,00, quando o contribuinte que deixou de entregar o arquivo eletrônico ou entregou em desconformidade com a legislação, não atender a intimação subsequente para apresentação do mesmo ou atender sem a inclusão de todos os tipos de registros a que estiva obrigado, sendo que:

(...)

2.2 – havendo lavratura de notificação ou auto de infração, os campos “data de ocorrência” e “data de vencimento” deverão ser preenchidos com a data do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para entrega do arquivo eletrônico ainda não apresentado ou apresentado de forma incompleta,”

Assim, o demonstrativo de débito das infrações 01 e 02 devem ser corrigidos para que fiquem adequados à citada Instrução Normativa no que concerne as datas de ocorrências dos fatos geradores, posto que no demonstrativo de débito das citadas infrações às fls. 05, 06 e 07, devem ser alteradas para a data de 18/05/2018, que corresponde ao primeiro dia subsequente ao término do prazo consignado na última intimação fl. 09 – 48 horas da data da ciência da intimação (15/05/2018) - para entrega do arquivo eletrônico ainda não apresentado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2330800013/18-4**, lavrado contra **CD PNEUS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$169.007,15**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/2007 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR